



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.342, DE 2016

(apenso o PL nº 8.096, de 2017)

“Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos e serviços locais”.

Autor: Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.342, de 2016 tem por objetivo alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos e serviços locais.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto original o PL nº 8.096, de 2017.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Constata-se que o conteúdo do projeto de lei original não tem qualquer implicação sobre o aumento de despesas ou a redução de receitas públicas. Seu objetivo restringe-se a permitir que, nos processos de licitação, seja estabelecida margem de preferência a produtos ofertados por empresas com sede no Município em que esteja sendo realizado o processo licitatório ou onde deva ser fornecido o produto ou serviço objeto da licitação, quando a população do Município não exceder a 50.000 habitantes. Por este motivo, não cabe à CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

As alterações propostas pelo PL 8.096/2017 também não têm implicação sobre o aumento de despesas ou a redução de receitas públicas, uma vez que seu objetivo é praticamente o mesmo do projeto original.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com as propostas apresentadas. O estabelecimento de margem de preferência para os empreendedores locais nas licitações públicas é medida mais do justa. Quase sempre, observamos a concorrência desproporcional de grandes empresas nacionais, cujo custo médio é suficientemente baixo para tirar inteiramente da competição as pequenas empresas locais. E são justamente essas empresas que dão os melhores empregos e oportunidades para a população do município.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.342, de 2016 e do Projeto de Lei nº 8.096, de 2017, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017

Deputado JORGINHO MELLO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 6.342 DE 2016

(Apenso: PL 8.096 de 2017)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para institui margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos e serviços locais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

§ 5º

.....
III - produtos e serviços locais, ofertados por empresas com sede no Município em que esteja sendo realizado o processo licitatório ou onde deva ser fornecido o produto ou serviço objeto da licitação, quando a população do Município não exceder a 50.000 habitantes.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 31.....

.....
*“§ 5º Nos processos de licitação disciplinados por esta Lei, obrigatoriamente deverá ser estabelecida margem de preferência mínima de 65% (sessenta e cinco por cento) para:
I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; oriundos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para*



reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 6º Eventual impossibilidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior deverá ser comprovada nos autos da aquisição respectiva, respondendo a autoridade responsável pela homologação da aquisição, pela veracidade de das informações, sob pena de responsabilização.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Conselho de Administração ou órgão equivalente da empresa promotora da licitação, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não.

§ 10. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO